



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PARA JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, ESTADO DO PARANÁ

AO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS/PR

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 30/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, ÁUDIO E VÍDEO, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRO/ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA PARA ATENDER A PROGRAMAÇÃO DO SIGTV SISTEMA DE GESTÃO E TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA VINCULADA A ENTIDADE APAE DO MUNICÍPIO, CONFORME QUANTIDADES, CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DESTES INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A empresa LUCAS FERREIRA LOPES 37872300842, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.847.666/0001-10, com sede à Avenida Infante Dom Henrique, 504, na cidade de Araraquara/SP, Vila José Bonifácio, CEP: 14802-145, detentora do endereço eletrônico highlevel.comercial@gmail.com, telefone (16) 3397-2999, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 44, §1º do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, e subitem 11.2.2 do edital, por intermédio de seu titular, Sr. Lucas Ferreira Lopes, portador da carteira de identidade nº 33.552.089-3 e do CPF nº 378.723.008-42, a fim de interpor o que se segue:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a inabilitação da empresa LUCAS FERREIRA LOPES, arrematante do lote 6 do Pregão em epígrafe, pelos motivos e fundamentos expostos a seguir:

I - PRELIMINARES

Tempestividade

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, o Decreto nº 10.024/2019, que dispõe em seu artigo 44, caput, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar suas razões recursais, conforme disposição que se segue em seu §1º

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito.

Nesse passo, transcorrida a sessão de disputa cuja abertura se dera em 14 de setembro de 2021, seguiu-se para manifestação de recursos no dia 17 de setembro de 2021, ao que foi realizado por este Recorrente e deferido no mesmo dia, o que cumpre o encerramento do prazo recursal no dia 23 de setembro de 2021 às 00:00 hrs, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 3 (três) dias indicados no item 16.1 do edital, assim, inteira e claramente demonstrada à tempestividade do Recurso.

II - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Município de Porto Amazonas, através do seu respectivo setor de Licitação, publicou o Edital de Licitação N° 30/2021, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, para a aquisição de materiais permanentes para a unidade APAE do município.

Ocorre que o presente recurso é interposto em decorrência da inabilitação da empresa LUCAS FERREIRA LOPES 37872300842, arrematante do item 6, sob a alegação que a mesma não apresentou o Balanço Patrimonial, conforme regra o edital.

Lucas

ML *BC*



III DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

I) Reabilitação de proponente LUCAS FERREIRA LOPES 37872300842

A inabilitação e desclassificação da empresa LUCAS FERREIRA LOPES 37872300842 merece ser revista e reavaliada por essa administração pelos seguintes motivos:

a) A empresa em questão está enquadrada como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Segundo a Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a LC nº 123/06 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), criou a figura do Microempendedor Individual – MEI. Segundo esse normativo, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil Brasileiro “que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista” no art. 18-A da LC nº 123/06. Em complemento, de acordo com a Resolução nº 16/2009 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, será enquadrado como MEI o empresário referido no art. 966 do CC e que atenda cumulativamente às seguintes condições:

- I – tenha auferido receita bruta conforme estabelecido nos §§ 1º ou 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- II – seja optante pelo Simples Nacional;
- III – exerça tão somente atividades permitidas para o Microempendedor Individual conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional;
- IV – não possua mais de um estabelecimento;
- V – não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
- VI – possua até um empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Cabe destacar que, a princípio, para fins de licitação, o MEI equipara-se à figura do empresário individual. O empresário individual, em regra, no procedimento licitatório, se apresenta diante da Administração como pessoa física, a qual deverá estar inscrita no Registro Comercial (art. 28, II, da Lei nº 8.666/93), expedido em conformidade com os artigos 967 e 968 do Código Civil, visando demonstrar a regularidade da atividade empresarial exercida por ele (empresário individual). Dessa forma, a Administração deverá exigir do MEI, para fins de habilitação em processo de contratação pública os documentos previstos entre os artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, no que couber, ou seja, os documentos que são normalmente exigidos das pessoas físicas que participam de licitação e outros documentos especificamente emitidos aos MEI.

No que tange à habilitação jurídica, a Lei de Licitações, art. 28, II, determina que será exigida do empresário individual comprovação do registro comercial. Logo, sendo o MEI equiparado a essa figura jurídica, poder-se-ia concluir, da mesma maneira, pela sua obrigação do registro em Junta Comercial. No entanto, a Administração deve estar ciente das atualizações tecnológicas e normativas infralegais que, na maioria das vezes, não são acompanhadas pela Lei nº 8.666/93.

Dentro desse contexto, é necessário atenção acerca da habilitação jurídica dos Microempendedores Individuais. Atualmente, a formalização do MEI não exige a entrega de qualquer documento físico às juntas comerciais. Em atenção à Lei nº 11.598/2007 e Resolução nº 16/2009 do CGSIM, a formalização desses empresários passou a ser disponibilizada integralmente em ambiente virtual, por meio do portal do empreendedor, de forma gratuita. Após a realização desse cadastro, o CNPJ, a inscrição na junta comercial e no INSS, e o alvará provisório de funcionamento são obtidos imediatamente, gerando um documento único, que é o Certificado da Condição de Microempendedor Individual (CCMEI), conforme informações contidas na seção de Perguntas e Respostas no próprio portal do empreendedor. Tal procedimento está devidamente normatizado no art. 3º da Resolução nº 16/2009 do CGSIM, transcrito a seguir:

Art. 3º O processo de registro, alteração, baixa e legalização do MEI observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei



Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, da Lei n. 12. 470, de 01 de setembro de 2011, da Lei Complementar n. 139, de 11 de novembro de 2011, assim como as seguintes diretrizes específicas: (Redação dada pela Resolução CGSIM nº 26, de 8 de dezembro de 2011)

I – constituir-se a implementação da formalização do Microempreendedor Individual na primeira etapa de implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim;

II – incorporar automação intensiva, alta interatividade e integração dos processos e procedimentos dos órgãos e entidades envolvidos;

III – integrar, de imediato, ao Portal do Empreendedor, processos, procedimentos e instrumentos referentes à inscrição do Microempreendedor Individual na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e nas Juntas Comerciais;

IV – integrar, gradualmente, ao Portal do Empreendedor, processos, procedimentos e instrumentos referentes à inscrição do Microempreendedor Individual no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e à obtenção de inscrição, alvarás e licenças para funcionamento nos órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pela sua emissão;

V – deverá ser simples e rápido, de forma que o MEI possa efetuar seu registro, alteração, baixa e legalização por meio do Portal do Empreendedor, dispensando-se completamente o uso de formulários em papel e a aposição de assinaturas autógrafas; (Redação dada pela Resolução CGSIM nº 26, de 8 de dezembro de 2011)

VI – não haver custos para o Microempreendedor relativamente à prestação dos serviços de apoio à formalização, assim como referentes às ações dos órgãos e entidades pertinentes à inscrição e legalização necessárias ao início de funcionamento de suas atividades, conforme estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

VII – Revogado; (Redação dada pela Resolução CGSIM nº 26, de 8 de dezembro de 2011)

VIII – possibilitar o funcionamento do Microempreendedor Individual imediatamente após as inscrições eletrônicas na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), mediante a sua manifestação, por meio eletrônico, de concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e de Responsabilidade com Efeito de Alvará e Licença de Funcionamento Provisório;

IX – disponibilizar ao empreendedor, para impressão, via eletrônica do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento na condição de Microempreendedor Individual perante terceiros, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>

Importante destacar no dispositivo anteriormente transcrito o inciso IX que prevê a disponibilização de documento eletrônico hábil a comprovar perante terceiros a condição de MEI, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet. Esse é o CCMEI, o mesmo documento gerado quando do cadastro do empresário. É por esse motivo que quando anexamos o CCMEI nos campos de alvará de funcionamento, bem como no de ato constitutivo (estatuto ou contrato social) em sistema, a administração pública aceita como comprovações dessa documentação. Com a entrega desse único documento (CCMEI) o empresário atende, além dos

Lucas

mx
l



requisitos de habilitação jurídica, às obrigações fiscais e trabalhistas exigidas conforme o art. 29 da Lei de Licitações.

b) Como a questão em lide é a da QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, conforme previstas no inciso I do art. 31 do estatuto de licitações públicas, bem como regra o item 5 do edital em epigrafe.

Os empresários individuais e MEIs estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis", forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.

Forçoso reconhecer que os MEIs estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179 dispensa o "pequeno empresário" de tais obrigações. Já o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, "o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A".

Por sua vez, o art. 18-A, § 1º, da LC nº 123, considera o MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional. Portanto, a definição de MEI se enquadra dentro da definição do "pequeno empresário" e, assim, está dispensado da elaboração do balanço patrimonial.

Conforme ante exposto, esta administração não pode exigir que MEIs produzam tais documentos, uma vez que a norma os tenha dispensado de tal obrigação. Este não é o entendimento consoante ao art. 37, XXI, da Constituição da República que determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão as indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, o Comitê Gestor do Simples Nacional, tendo recebido sua competência diretamente da lei, regulou a matéria, permitindo a máxima simplificação das obrigações contábeis, o que resultou na disposição do art. 97 da citada Resolução n. 94/2011:

Art. 97. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II).

§ 1º O MEI fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis, da Declaração Eletrônica de Serviços e da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ressalvada a possibilidade de emissão facultativa disponibilizada pelo ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 2º).

Assim, nos termos da LC n. 123/06 regulamentada pela Resolução n. 94/2011, o microempreendedor individual está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis. Nessa medida, chega-se à conclusão de que sendo o balanço patrimonial um demonstrativo contábil a ser lançado no livro contábil, e estando o MEI dispensado deste livro, então não há que se exigir balanço patrimonial, bem como outras demonstrações contábeis, para fins concorrenciais.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto pugnamos ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, que:

Em virtude dos fatos supracitados, respeitosamente pede a Recorrente que receba e conheça o presente recurso, para que então considere os critérios adotados para o julgamento.

Ademais, diante da plena comprovação da não exigibilidade da apresentação do Balanço Patrimonial por parte de empresas enquadradas como MEI, requer o recebimento do presente recurso e, ao final julgar totalmente PROCEDENTE, para fins de rever a decisão que declarou a LUCAS FERREIRA LOPES 37872300842 inabilitada.

Na eventualidade de não haver a reconsideração da decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da Autoridade Superior, na forma prevista no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de seu pedido.



Araraquara, 17 de setembro de 2021

16.847.666/0001-10

HIGH LEVEL
COMERCIAL

AV. INFANTE DOM HENRIQUE Nº 504
VILA JOSE BONIFACIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP

Lucas Ferreira Lopes
Sócio Proprietário
CPF: 378.723.008-42 RG: 33.552.089-3

BRANCO